

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RODRIGO G. CONCEIÇÃO**

**PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES/MG.**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2022

PROCESSO N° 38/2022

RMX CONSERVADORA EIRELI, inscrita no CNPJ no 17.399.037/0001-37, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada pelo seu Gerente Comercial e Responsável Técnico o Sr. Renan Marques Raimundo, inscrito no CRA/MG sob o nº 01-059347/D, devidamente qualificada nos autos processo administrativo identificado acima, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com amparo no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, vem apresentar, tempestivamente,

## **CONTRARRAZÕES**

aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Minas Verde Construção e Conservação Eireli e CNJK Apoio Eireli, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a ora Recorrida vencedora do pregão identificado em epígrafe, pelas razões de fato e direito que ora passa a expender.

Cabe destacar que a RMX CONSERVADORA EIRELI é uma empresa proba e séria, estabelecida no mercado de prestação de serviços, como especialista em diversas áreas de terceirização, há alguns anos, destacando-se sempre por trabalhar com os mais altos padrões de segurança e qualidade, objetivando o alcance de elevados níveis de excelência.

Durante todo o tempo prima pelo bom trato dispensado aos seus clientes, bem como se atém fielmente aos preceitos legais, contratuais e, sobretudo, morais. Jamais esteve envolvida em qualquer episódio denegridor de sua imagem, a ponto de não sustentar seu bom funcionamento ou minar sua reputação, fatos esses que comprovam e garantem a lisura e honestidade em suas relações comerciais e administrativas inclusive pelo excelente serviço prestado, conforme Atestados de Capacidade Técnica apresentados no processo licitatório.

Ainda nesse mister, a Requerida possui contratos celebrados e em andamento com a Administração Pública e a iniciativa privada, cujo desenvolvimento e a qualidade dos serviços sempre foram objeto de elogios - nunca obtendo qualquer tipo de declaração ou juízo desfavorável que desabonasse, técnica e comercialmente a atuação da empresa.

Trata-se, pois, estes Recursos, de uma tentativa desesperada destas empresas, sem base ou agumentos que já foram devidamente rebatidas em outras esferas.

### CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta **mais vantajosa** para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

### DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RMX CONSERVADORA EIRELI faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Comissão, analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

*11.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será dado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que poderão ser enviados pelo e-mail*



*licitação@camaratc.mg.gov.br dirigidos ao Pregoeiro e o original encaminhado via postal ou pessoalmente, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.;*

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.*

## DOS FATOS

A **RMX CONSERVADORA EIRELI** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta **totalmente de acordo com o edital**, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, entretanto, as **RECORRENTES**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou dois recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

## DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Minas Verde Construção e Conservação Ltda busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina, dando a entender que suas argumentações são meramente protelatórias, sendo que a mesma tentou impugnar o Edital e não satisfeita da decisão publicada em 09 de novembro de 2022 por esta douta comissão, como fruto do seu inconformismo resolveu participar do processo licitatório mesmo não tendo a devida habilitação.



Senão vejamos, a empresa alega que:

“Não há no Edital, no termo de referência, ou mesmo na minuta do contrato qualquer justifica plausível que demonstra a pertinência para a restrição de empresas com menos de 3(três) anos de exercício, para execução do objeto licitado a ser contratado.”

Ora Sr. Pregoeiro, fica claro que a empresa não se atentou a decisão referente a impugnação publicada em 09 de Novembro de 2022, demonstrando o porquê da solicitação no Edital referente a qualificação técnica solicitada.

### **DO CNAE NO CARTÃO DO CNPJ**

Cumpra esclarecer, *ab initio*, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela



hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. “*

Neste sentido, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato...”*

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos arts. 3º e 41 supra evidenciados.

De outro modo, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfiram os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às exigências habilitatórias e qualificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório, ainda que não haja clareza em determinada cláusula editalícia. Ressalte-se, por igual, a vedação de inabilitação do licitante em face de interpretação impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Veja-se:



EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIA. INTERPRETAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital do certame deverá conter as regras regulatórias do procedimento licitatório, as quais deverão ser observadas pela Administração Pública licitante e pelos proponentes em todos os seus termos e condições. 3. Qualquer requisito ou critério que não estiver claramente estipulado no edital não pode ser exigido dos proponentes na elaboração e apresentação das propostas e, de igual modo, não pode justificar a eventual desclassificação por parte da Administração licitante. 4. A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, isto é, o ordenamento jurídico regulador da licitação não admite a inabilitação de concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 5. Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 24060012226 ES 24060012226, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/01/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2008).

Nesta esteira, supõe-se que a Administração Licitante exija no edital licitatório que o licitante apresente determinado documento para comprovar o cumprimento de regra definida em lei especial. Não havendo tal exigibilidade em lei especial, são suficientes os requisitos disciplinados nos incisos I a III do dispositivo supra transcrito. Assim sendo, não cabe à Administração inovar (exigindo documento não definido em lei especial) ou avaliar determinado documento em sentido distinto do que preconiza a lei especial, a pretexto do entendimento isolado e subjetivo de um dado licitante.

*In casu*, convém esclarecer, a priori, que a RECORRIDA encontra-se regularmente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade econômica secundária capitulada sob os códigos:

**78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra**

**78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**

**81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**

Cumpra elucidar que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), originalmente criada pela Resolução IBGE de 26.12.1994, e alterada pelas Resoluções IBGE/CONCLA 01 de 07.05.2001 e 02 de 18.05.2001, padroniza em termos classificatórios e por categoria as diversas atividades abrangidas pelo mercado



brasileiro. Sua finalidade é identificar as atividades submetidas a regulamentação e tratamento tributário diferenciados e assim, possibilitar o acompanhamento fiscal.

A CNAE, cujo órgão gestor é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vem sendo adotado pelo governo federal desde 1995. Contudo, sua utilização pelos Estados e Municípios ocorreu apenas a partir de 1998, ano em que a CNAE foi adaptada às necessidades das três esferas do governo por meio de detalhamento de subclasses.

A classificação da CNAE passou a ser utilizada em licitações pelas três esferas do governo para comprovar que o licitante atua no ramo do objeto licitado. Assim, por exemplo, o edital que objetiva a compra de suco de fruta concentrado exige que o licitante possua em seu CNPJ o código 1033-3/01 do CNAE que corresponde a fabricação de sucos concentrados de fruta, hortaliças e legumes.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração.

De mais a mais, o certo é que as atividades econômicas e profissionais permissivas à empresa ou sociedade civil são as que se encontram previstas no objeto do seu **Contrato Social** ou Estatuto.

O código CNAE se presta a uma função menos abrangente, ou seja, serve como identificador da sociedade empresária ou civil junto à Receita Federal do Brasil (RFB), para efeitos fiscais.

Neste sentido, o TCU entendeu pela "impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE" (Acórdãos 1203/2011 e nº 42/2014, o TCU). Desta forma, reputa-se indevida a exigência em processo licitatório, por exemplo, que condicione a participação do licitante à circunstância de o mesmo possuir código CNAE específico (ou secundário) do objeto do certame.

Com efeito, ao possuir solenemente a atividades econômicas secundarias capitulada sob o código: **78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra, 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**, comprova-se, portanto, que a RECORRIDA detém expertise e capacidade técnica exata para executar o serviço licitado, cujo objeto precisamente se coaduna com o código do CNAE da mesma.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, tendo em vista que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa para a Comissão de Licitação, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito das recorrentes no que tange a desclassificação da Recorrida, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Juiz de Fora (MG), 25 de Novembro de 2022

  
Renan Marques Raimundo  
Administrador/Gerente Comercial  
CRA/MG 01-059347D